



RELATÓRIO DA PEC nº 17/2019
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
(Do Sr. João Roma)

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais

Autor: Senado Federal – Senador Eduardo Gomes

Relator: Deputado JOÃO ROMA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe busca alterar a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Na justificação inicial, seus autores sustentam que “[...] A proteção de dados pessoais é fruto da evolução histórica da própria sociedade internacional: diversos são os Países que adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados. Isso porque o assunto, cada vez mais, na Era informacional, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão. O avanço da tecnologia, por um lado, oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica: pode gerar empregabilidade, prosperidade e maior qualidade de vida. Por outro lado, se mal utilizada ou se utilizada sem um filtro prévio moral e ético, pode causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados. Por isso, países de todo o planeta já visualizaram a importância e imprescindibilidade de se regular juridicamente o tratamento de dados dos cidadãos.”

Salientam que, “[...] além de instituir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, também disciplina questão tormentosa: a competência constitucional para legislar sobre o tema. Sabemos que existem diversas propostas





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

de leis estaduais e municipais versando sobre o assunto, inclusive em flagrante réplica da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados. Não há racionalização nisso: a fragmentação e pulverização de assunto tão caro à sociedade deve ser evitada. O ideal, tanto quanto se dá com outros direitos fundamentais e temas gerais relevantes, é que a União detenha a competência central legislativa [...].

Em síntese, a Proposta de Emenda à Constituição dá nova redação ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que cuida dos direitos fundamentais, para consagrar o ***direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais***; e acrescenta o inciso XXX ao art. 22 da Constituição, para estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre ***proteção e tratamento de dados pessoais***.

A matéria vem a este Colegiado para apreciação de sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente quanto à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição ora em análise, de acordo com o disposto no art. 32, IV, “b”, combinado com o art. 202, caput, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e especialmente sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Sobre tais aspectos, verifica-se que a Proposta, de autoria do Senado Federal, atende aos pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

De seus dispositivos não se vislumbra ofensa às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que veda a deliberação de emenda tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e



* C D 1 9 8 3 5 5 2 9 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

garantias individuais.

Não se encontram em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, hipóteses impeditivas de tramitação da PEC, descritas no § 1º do art. 60 da Constituição.

Da mesma forma, a matéria versada não foi objeto de outra proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, o que afasta o impedimento inscrito no art. 60, §5º, da Constituição.

Relativamente ao mérito das alterações, a inserção da proteção dos dados pessoais como direito fundamental parece adequada, embora se possa ser considerada abrangida pelo princípio de proteção à intimidade expresso também em diferentes dispositivos (arts. 5º, X e LV; 93, IX da Constituição). Também a atribuição de União da competência para legislar privativamente sobre o tema revela-se necessária para evitar a sobreposição de normas colidentes e insegurança jurídica. Todavia, o mérito da Proposta ora em análise deverá ser apreciado e debatido pela Comissão Especial e, posteriormente, pelo Plenário desta Casa.

Por essas razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 17, de 2019.

Sala da Comissão, de de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal - PRB/BA



* C D 1 9 8 3 5 5 2 9 9 7 0 0 *